



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.835 - SP (2017/0101594-0)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**PROCURADORES : LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342**  
**JULIANA GUEDES MATOS E OUTRO(S) - SP329024**  
**AGRAVADO : ARI BUENO**  
**AGRAVADO : ARACY FONSECA VAZ**  
**AGRAVADO : EURIDICE DA CRUZ SANTOS**  
**AGRAVADO : GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI**  
**AGRAVADO : JOSE ADRIANO**  
**AGRAVADO : MARGARIDA FERREIRA JANUCCI**  
**AGRAVADO : MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS**  
**AGRAVADO : ROSALINA APARECIDA DE LIMA**  
**AGRAVADO : VERA LUCIA DA SILVA**  
**ADVOGADOS : NELSON CAMARA E OUTRO(S) - SP015751**  
**FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA ILEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL.**

1. Consoante jurisprudência do STJ, diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo é dever da parte providenciar certidão da Secretaria do Tribunal respectivo, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, ônus este do qual não se desincumbiu o agravante. Precedente: AGInt no AREsp 336.950/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 9/12/2016.
2. Agrado interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.835 - SP (2017/0101594-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORES** : LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342  
JULIANA GUEDES MATOS E OUTRO(S) - SP329024  
**AGRAVADO** : ARI BUENO  
**AGRAVADO** : ARACY FONSECA VAZ  
**AGRAVADO** : EURIDICE DA CRUZ SANTOS  
**AGRAVADO** : GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI  
**AGRAVADO** : JOSE ADRIANO  
**AGRAVADO** : MARGARIDA FERREIRA JANUCCI  
**AGRAVADO** : MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS  
**AGRAVADO** : ROSALINA APARECIDA DE LIMA  
**AGRAVADO** : VERA LUCIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face de decisão da Presidência desta Corte Superior, proferida nas fls. 429-430 e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fulcro no disposto no art. 21-E, V, do RISTJ, ante a ilegibilidade do carimbo do protocolo do agravo em recurso especial (fls. 382-386, e-STJ) para verificação da tempestividade.

Em suas razões, sustenta a parte agravante, na fl. 435 e-STJ, que "na petição física do recurso de agravo o protocolo de interposição encontra-se legível, sendo que foi em virtude de falha na digitalização dos autos – realizada pelo Tribunal a quo – que o carimbo do protocolo acabou ficando ilegível nos autos digitais".

Requer, assim, a reconsideração do *decisum* impugnado, "para que sejam conhecidos e providos o agravo e o recurso especial" (fl. 437 e-STJ) ou a sua submissão ao Órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.095.835 - SP (2017/0101594-0)**

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRADO. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE, EM FACE DA ILEGIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FALHA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL.**

1. Consoante jurisprudência do STJ, diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo é dever da parte providenciar certidão da Secretaria do Tribunal respectivo, a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, ônus este do qual não se desincumbiu o agravante. Precedente: AGInt no AREsp 336.950/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 9/12/2016.

2. Agrado interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** De início, cumpre mencionar que o fundamento da decisão agravada está respaldado na jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual é dever do recorrente juntar cópias legíveis indispensáveis ao conhecimento do seu recurso, sendo desinfluyente a alegação de falha na digitalização dos autos físicos quando tal afirmativa não for comprovada.

No caso concreto, a folha inicial do agrado em recurso especial (fls. 382-386, e-STJ), não traz dados nítidos e suficientes de que o recurso tenha sido protocolado em tempo hábil no Tribunal *a quo*.

Nos termos da decisão exarada pela Presidência desta Corte, caberia ao agravante “constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a verificação da tempestividade recursal”, ônus este do qual não se desincumbiu.

A corroborar esse entendimento, pertinente a análise dos precedentes que seguem:

**PROCESSUAL CIVIL. PROTOCOLO DO APELO NOBRE ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.**

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é dever da parte, constatada a ilegitimidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade recursal.

2. Hipótese em que o agravante não se desincumbiu de demonstrar cabalmente que o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso especial foi interposto dentro do prazo recursal.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 336.950/PB, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 09/12/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ALEGAÇÃO DE QUE NOS AUTOS HÁ ELEMENTOS APTOS À AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA DA ASSINATURA DO PROCURADOR FAZENDÁRIO LANÇADA NA PETIÇÃO DATADA ANTES DO TÉRMINO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. Constitui ônus da parte Recorrente a prática dos atos necessários à admissibilidade do recurso. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado na petição de interposição do recurso impede a verificação de sua tempestividade.

2. Diante da ilegitimidade do carimbo de protocolo, cabe à parte providenciar certidão da secretaria de protocolo do tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade do recurso, o que não ocorreu na espécie.

3. A assinatura lançada na petição pelo Procurador Fazendário datada antes do escoamento do prazo final para interposição do Agravo em Recurso Especial não possui fé pública a ponto de configurar meio hábil para aferição da tempestividade.

4. Agravo Regimental da Fazenda Pública desprovido. (AgRg no AREsp 704.766/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 1ª Turma, DJe 11/03/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CERTIDÃO DE ILEGIBILIDADE DO DOCUMENTO NOS AUTOS FÍSICOS. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA DIGITALIZAÇÃO.

1. Verificada a impossibilidade de leitura do protocolo de interposição do recurso especial, de forma a aferir a sua tempestividade, não merece ser conhecido o agravo de instrumento.

2. Não merece acolhida o argumento de que houve falha na digitalização dos autos físicos, tendo em conta que a ilegitimidade do protocolo do recurso especial foi expressamente certificada nos presentes autos, conforme se vê à fl. e-STJ 502.

3. Incabível a juntada posterior de documento que comprove o atendimento aos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, em virtude da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1.343.027/SP, Rel. Min. Sergio Kukina, 1ª Turma, DJe 25/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM ILEGÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Esta Corte Superior tem reiterada jurisprudência de que a tempestividade do recurso deve ser aferida pela sua apresentação no protocolo do Tribunal de origem.
3. Hipótese em que a chancela do protocolo está ilegível, sendo impossível aferir a data em que o recurso especial foi interposto.
4. O STJ firmou entendimento de que é dever da parte, constatada a ilegibilidade do carimbo de protocolo, providenciar certidão da Secretaria de Protocolo do Tribunal de origem a fim de possibilitar a aferição da tempestividade recursal, o que não ocorreu no caso.
5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1.381.411/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 31/03/2017).

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0101594-0

AgInt no  
AREsp 1.095.835 /  
SP

Números Origem: 00222874620108260053 1297/2010 12972010 222874620108260053

PAUTA: 27/02/2018

JULGADO: 27/02/2018

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

|              |                                                                                  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| PROCURADORES | : LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342<br>JULIANA GUEDES MATOS E OUTRO(S) - SP329024 |
| AGRAVADO     | : ARI BUENO                                                                      |
| AGRAVADO     | : ARACY FONSECA VAZ                                                              |
| AGRAVADO     | : EURIDICE DA CRUZ SANTOS                                                        |
| AGRAVADO     | : GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI                                                     |
| AGRAVADO     | : JOSE ADRIANO                                                                   |
| AGRAVADO     | : MARGARIDA FERREIRA JANUCCI                                                     |
| AGRAVADO     | : MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS                                             |
| AGRAVADO     | : ROSALINA APARECIDA DE LIMA                                                     |
| AGRAVADO     | : VERA LUCIA DA SILVA                                                            |
| ADVOGADO     | : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296                           |

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

#### AGRAVO INTERNO

|              |                                                                                  |
|--------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE    | : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO                                                 |
| PROCURADORES | : LAURA BARACAT BEDICKS - SP305342<br>JULIANA GUEDES MATOS E OUTRO(S) - SP329024 |
| AGRAVADO     | : ARI BUENO                                                                      |
| AGRAVADO     | : ARACY FONSECA VAZ                                                              |
| AGRAVADO     | : EURIDICE DA CRUZ SANTOS                                                        |
| AGRAVADO     | : GIUSEPPINA BRANDANI ROCCHI                                                     |
| AGRAVADO     | : JOSE ADRIANO                                                                   |
| AGRAVADO     | : MARGARIDA FERREIRA JANUCCI                                                     |
| AGRAVADO     | : MARIA DE LOURDES GONZAGA DOS ANJOS                                             |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : ROSALINA APARECIDA DE LIMA  
AGRAVADO : VERA LUCIA DA SILVA  
ADVOGADO : FERNANDA EUGÊNIA FERREIRA DIAS E OUTRO(S) - SP245296

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.